



Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 55.964/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 85, de 2019, que cria uma vaga no emprego público de agente de combate a endemias, na forma que especifica.

II. A proposição está adequada, no que diz respeito a sua iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, cujo o conteúdo encontra-se recepcionado pela Lei Orgânica do Município, conforme a previsão contida no inciso I do art. 29¹.

Quanto ao texto do PL, orienta-se que seu art. 1º recepcione a alteração no número de vagas no art. 1º da Lei nº 7121, de 2010², além de dispor sobre a criação de mais uma vaga.

Ainda, verifica-se que o conteúdo da Lei nº 8450, de 2019, citada na proposição deve estar na Lei nº 7121, de 2010, ou seja, na norma originária que dispõe sobre os agentes de combate a endemias. Sendo assim, a modificação legislativa será feita sempre na lei originária.

Contudo, quanto ao PL nº 85, de 2019, para que seja corrigido, é possível que via emenda de vereador ou comissão proponha alterar a redação da ementa e do art. 1º, nos seguintes termos:

“Cria uma vaga de Emprego Público de Agente de Combate à Endemias constante no quadro do art.1º da Lei nº 7121, de 2 de fevereiro de 2010”.

¹ Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 1º São criados no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, os seguintes cargos:

(...)

Nº de cargo 23	Denominação	Vencimento - R\$
	Agente de Combate às Endemias	



Art. 1º É criada uma vaga de Emprego Público de Agente de Combate à Endemias no quadro do art. 1º da Lei nº 7121, de 2 de fevereiro de 2010.
(...)

Também no parágrafo único do art. 1º do PL, via emenda ser inserido a referência a Lei nº 7121, de 2010, para fins de corrigir a redação do PL do ponto de vista formal.

Outra alternativa é a emenda dar nova redação ao art. 1º do PL para que seja modificado o total de empregos Agente de Combate à Endemias na redação do art. 1º da Lei nº 7121, de 2010, que passará a conter no quadro de pessoal a partir da alteração promovida pelo PL. Neste caso, cabe a Câmara diligenciar junto ao Executivo para obter a informação no processo legislativo do número de vagas já criadas até o momento, visto que no texto acessado da Lei nº 7121, de 2010, consta 23 vagas, o que deve ser confirmado pela diligência indicada, pois este número pode estar desatualizado frente a modificação legislativa que possa ter ocorrido.

No que se refere a apresentação de impacto orçamentário financeiro para a criação de vaga de emprego público no quadro de pessoal efetivo no município, cabe referir que existe a necessidade precípua de sua apresentação junto ao PL em tela, para cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Convém mencionar que no PL 085, de 2019, estamos tratando da criação de uma despesa de caráter continuado, regrado pelo art. 17, § 1º.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) pode inserir requisitos para as situações previstas no art. 16 da LRF, porém, estamos tratando do art. 17, o qual não se enquadra nos §§ 5º e 6º do art. 51 da LDO/2020.

Salienta-se ainda que existe uma divergência entre a LDO 2020 municipal e a LRF.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 85, de 2019, desde que promovida as alterações indicadas no item II desta Orientação Técnica, quando ao texto do PL trazer a referência a Lei nº 7121, de 2010 e diligência ao Executivo a respeito do impacto orçamentário financeiro, onde o Executivo poderá apresentar o respectivo impacto, sob pena de inviabilizar a proposição.

Contudo, poderá, a Câmara verificar junto ao Executivo, se ao invés de criação da vaga de emprego público proposta pelo PL nº 85, de 2019, a contratação temporária de servidor atende ao Inquérito civil nº 0074200001/2016, até que possa



contabilmente criar a vaga efetiva e promover o processo seletivo público, isto, logo no início do exercício seguinte, a fim de evitar que a admissão do servidor se torne irregular, visto que este tipo de contratação não depende de vaga efetiva criada em lei, em face de que o servidor exercerá uma função temporária de caráter emergencial que não demanda existir emprego vago na estrutura administrativa.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

DAIANA SAMPAIO MAIA VIER
CRC/RS 77.905
Supervisora Contábil do IGAM